



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.926989/2013-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-006.162 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2023  
**Recorrente** BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

**FALTA DE PROVAS PARA ATESTAR O CRÉDITO**

No caso, a empresa não juntou nenhum documento contábil ou extrato bancário para demonstrar o recebimento líquido dos rendimentos. A DIPJ e as notas fiscais não são suficientes para comprovar a liquidez e a certeza do crédito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.160, de 20 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.909011/2015-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Despacho Decisório não homologou compensação de saldo negativo de IRPJ, em decorrência de retenções na fonte não comprovadas.

Na Manifestação de Inconformidade, nos conta a empresa que utiliza o sistema contábil pelo regime de competência. O faturamento contra a empresa Furnas Centrais Elétricas é efetuado dentro do mês em que é feito o adiantamento de provisões, tendo correlação com a nota de débitos emitida.

Em relação à Araraquara Transmissora de Energia, anexou informe de rendimentos, acreditando que pode ter havido erro na DIRF emitida pela empresa.

A DRJ decide reconhecer o direito creditório em parte.

O Recurso Voluntário foi apresentado. Alega, preliminarmente, prescrição intercorrente.

No mérito, como parte do crédito já foi aceito pela DRJ, restou a retenção da Furnas Centrais Elétricas.

Passa a tratar da peculiaridade de Furnas, o modo como reconhece receitas e despesas, que seria diferente da Recorrente e, por isso, as divergências nas retenções. A Recorrente considerou como fato gerador da retenção do imposto o mês em que foram emitidas as notas de débito oriundas do fundo de provisão. Furnas, contudo, realizava suas declarações à RFB considerando o mês em que realizava o pagamento das notas fiscais.

Não procederia a tese de que houve rendimentos não tributados.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A empresa toma ciência do acórdão da DRJ no dia 02/03/2021, tendo juntado seu recurso voluntário em 22/03/2021. Tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O caso é compensação de saldo negativo de IRPJ formado por IRRF não confirmadas.

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

No mérito, a empresa defende-se alegando diferença de regime contábil de reconhecimento de receitas e despesas entre ela e a empresa Furnas. Para se defender, junta planilhas e notas fiscais, DCOMP, DIRF de Furnas, DIPJ completa. Não há nenhum documento contábil ou extrato bancário para comprovar o recebimento líquido da receita.

Esses documentos, por si só não são suficientes para atestar as alegações sobre crédito da empresa. Diferentemente de outros casos da empresa, em que junta no razão contábil, aqui, apenas as notas fiscais e DIPJ não são suficientes para fazer prova em favor do crédito da empresa.

Por esta razão, nego provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator